



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

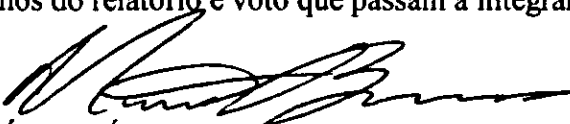
Processo nº	11070.001308/98-51
Recurso nº	135.526 Embargos
Matéria	IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão nº	108-09.525
Sessão de	22 de janeiro de 2008
Embargante	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
Interessado	OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RETROATIVIDADE BENIGNA. MP 135/03. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO. Somente em casos excepcionais (dolo, fraude, simulação, compensação com créditos não tributários, ou não passíveis de compensação por expressa determinação legal) será imposta multa isolada nos termos do artigo 18 da Lei 10.833/2003. Disposição legal aplicável a lançamentos pretéritos em razão do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos, para retificar o acórdão 108-08.966 de 17/08/2006, para aplicar a retroatividade benigna e cancelar a multa de ofício aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


D



KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Kepler Weber Industrial Ltda. em face do Acórdão n.º 108-08-966 que tratou (i) da impossibilidade de discussão do direito à compensação objeto de outro processo administrativo; (ii) da manutenção de multa de ofício quando não houve a extinção do tributo por compensação, em razão do não reconhecimento de tal procedimento por autoridade administrativa e (iii) aplicação de juros SELIC para atualização de tributo, conforme Súmula deste Conselho.

O processo em tela trata de exigência de IRPJ (ano calendário de 1997), em razão de insuficiência de crédito de PIS em compensação pretendida (PA 13062.000002/98-85), cujo lançamento foi confirmado em razão do indeferimento da restituição requerida pelo contribuinte. Os presentes autos foram suspensos até decisão definitiva nos autos que tratavam da compensação, nos quais foi constatada a efetiva insuficiência de crédito de PIS para quitação integral do IRPJ, conforme pretendido.

Após o término do processo que cuidou da compensação, a Embargante foi intimada para quitar o débito e apresentou Recurso Voluntário nestes autos, alegando em síntese:

(i) que não havia dúvida a respeito do quanto era devido a título de IRPJ no período em questão, limitando-se a dívida ao montante do indébito que pretendia restituir no PA 13062.000002/98-85;

(ii) que discorda do montante da restituição determinado pela Fazenda, por entender ter ocorrido erro nos cálculos de juros, bem como porque o fisco teria calculado a diferença sem ter promovido o lançamento do montante devido;

(iii) que a ordem das compensações efetuadas seria errônea (cobrado tributo anterior em favor de compensação de tributo posterior);

(iv) que a multa de ofício não seria devida, pois declarou o tributo, sendo a constituição por meio de auto de infração desnecessária;

(v) que a aplicação da taxa SELIC como juros não seria correta.

O recurso foi julgado por esta Câmara e a decisão embargada, em breves linhas:

(i) não conheceu do Recurso Voluntário na parte que trata da formação ou saldo credor de PIS, utilizado para compensar débito de IRPJ, seja porque não é competência deste Conselho analisar matéria pertinente àquela contribuição, seja porque a compensação foi objeto de análise nos autos do processo administrativo n.º 13062.000002/98-85;

(ii) manteve a multa de ofício, na medida em que foi necessário o lançamento de ofício do tributo, visto que a declaração do contribuinte (em DCTF) era de que o mesmo teria sido extinto por compensação. Verificada a não aceitação do procedimento compensatório, pelo fisco, fez-se necessária a constituição do crédito tributário por meio do

lançamento de ofício. Assim, aplicável, também, a multa de ofício (à época prevista no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96);

(iii) manteve a SELIC, em conformidade com a Súmula n.º 04 deste Conselho.

Ato contínuo, a Embargante apresentou seus Embargos de Declaração (fls.329/341), alegando erro material no acórdão recorrido, pois não constou na ementa da decisão que fora deferido o pedido de restituição objeto do PA 13062.000002/98-85. Entendeu, ainda, ter havido omissão na decisão, especialmente quanto à norma que seria aplicável para os casos em que seria necessário o lançamento para cobrança de tributo objeto de compensação não convalidada e omissão quanto à aplicação do art. 18 da Lei n.º 10.833/03 em detrimento do dispositivo da Lei n.º 9.430/96 aplicado.

Em razão da saída do Conselheiro José Henrique Longo deste Conselho os autos foram redistribuídos a esta Relatora (fls. 359).

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

A Embargante alega que há erro na ementa do Acórdão embargado, pois na mesma não teria constado a informação de que a restituição objeto do PA 3062.000002/98-85 fora concedida. Não conheço dos Embargos neste ponto, tendo em vista que na ementa do Acórdão recorrido deveriam ser incluídas somente informações a respeito da matéria objeto do julgado, não merecendo prosperar a alegação da Embargante. Se a restituição em questão foi analisada (e mesmo concedida) em outros autos não há razão para que na ementa da decisão deste processo conste a informação da procedência do pedido realizado no outro. Inclusive, no Acórdão embargado há menção expressa no sentido de que não foi conhecida, nestes autos, a matéria da restituição, pois a mesma era objeto de outro processo.

No tocante à alegação de que teria havido omissão na decisão recorrida quanto à norma aplicável, que determinaria a necessidade de lançamento do tributo no caso de compensação não homologada pelo Fisco, também voto no sentido de não conhecer dos Embargos.

Primeiramente, vale notar que ao contribuinte é defeso alegar desconhecimento de norma vigente e eficaz. Ademais, quanto à atividade de lançamento, ela é de competência privativa da autoridade fiscal, sendo vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do Código Tributário Nacional).

No presente caso o que ocorreu foi a apresentação de DCTF pelo contribuinte, na qual indicara o valor devido a título de tributo, e informava a extinção do mesmo por meio de compensação. Uma vez que a compensação não foi homologada integralmente, foi necessária a constituição do valor remanescente, a fim de possibilitar a cobrança do mesmo pelo Fisco, conforme dispunha o artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/84 – que admitia apenas como dívida confessada a parcela declarada e não recolhida.

Quanto à aplicação da penalidade baseada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 (redação vigente à época), conforme asseverado na decisão, esta decorre exclusivamente do fato de que houve lançamento de ofício e, por consequência, aplicação da multa de ofício prevista no mencionado dispositivo.

Em relação à questão da aplicação do artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04, não obstante entender que não houve propriamente omissão no acórdão recorrido, pelo princípio da economia processual, conheço dos Embargos. Neste ponto, proponho retificar o acórdão embargado para cancelar a multa de ofício imposta ao contribuinte, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna da lei tributária, estabelecido pelo artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

O referido artigo da Lei nº 10.833/03 estabeleceu que a multa a ser aplicada em lançamentos de ofícios de que trata o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 só será realizado para constituir multa isolada nos casos que enumera, por exemplo, quando ficar caracterizada a prática das infrações descritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. O presente caso não se enquadra nas hipóteses de imputação de multa isolada.

Vale notar que não obstante o artigo 90 da referida Medida Provisória não ter sido o fundamento da autuação em discussão nestes autos, o lançamento *in casu* refere-se, também, à necessidade de constituição de débito decorrente de compensação indevida ou insuficiente realizada por contribuinte. No presente caso o lançamento baseou-se no já mencionado Decreto Lei nº 2.124/88, que determinava a necessidade de constituição do débito indicado em DCTF cuja extinção não tenha se realizado (não obstante indicada na declaração do contribuinte), em razão, por exemplo, de indeferimento, ainda que parcial, de compensação (dentre outras situações).

Logo, privilegiando o princípio da retroatividade benigna da lei tributária, e porque o fundamento do auto discutido nestes autos se confunde com a determinação contida no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, voto por conhecer dos Embargos e retificar o acórdão 108-08-996, para aplicar a retroatividade benigna, cancelando a multa de ofício aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de janeiro de 2008.



KAREM JUREIDINI DIAS